



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de GOIÂNIA
Goiânia - 2ª Vara Cível

SENTENÇA

0313875.33.2010.8.09.0051

Procedimento Comum

PNEUACO COMERCIO DE PNEUS LTDA

PIRELLI PNEUS LTDA

PNEUAÇO COMERCIO DE PNEUS LTDA, PNEUAÇO COM. DE PNEUS DE RIALMA LTDA, PNEUAÇO COMERCIO DE PNEUS DE GOIANESIA LTDA, PNEUAÇO COMERCIO DE PNEUS DE PORANGATU LTDA, PNEUAÇO COMERCIO DE PNEUS DE MORRINHOS LTDA, PNEUAÇO COMERCIO DE PNEUS DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA LTDA, PNEUAÇO COMERCIO DE PNEUS URUACU LTDA, PNEUAÇO COMERCIO DE PNEUS DE ITUMBIARA LTDA e MARYAN MIKHAEL ajuizaram a presente **Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais** em face de **PIRELLI PNEUS LTDA**, todos qualificados.

Alegam as requerentes, em síntese, que formam um grupo denominado Pneuaco Goiás, representadas pelos mesmos sócios e sempre mantiveram relação de exclusividade com a empresa requerida Pirelli Pneus Ltda.

Aduzem que contrariando as tratativas de exclusividade entre as partes, a requerida passou a credenciar outros distribuidores na mesma região de atuação das requerentes, passando a favorecer seus concorrentes.

Asseveram que as partes decidiram implantar uma nova rede de distribuição na região do Distrito Federal, por meio da construção de 02 (dois) "Truck Center", um localizado em Santa Maria - DF e o outro em Brasília - DF, sendo que as requerentes despenderam esforços financeiros, inclusive adquiriram um lote com área de 19.626,32 m² e após autorizada a implantação, fora cassada a autorização culminando com a perda da área concedida pelo GDF.

Alegaram que para a abertura do distribuidor em Brasília-DF, foi alugado o imóvel no SIA trecho 03, lotes 1430 e 1440 - SIA - Sul e adquiridos vários equipamentos, tais como balanceadora, reguladora de faróis, injeção eletrônica, elevador, rampa elevador, entre outras. Além disso, empenharam uma série de investimentos, mobilizando recursos próprios e de terceiros, para estabelecer os novos distribuidores na região do Distrito Federal, obedecendo todas as determinações da requerida.

Dizem que a requerida, sem aviso e notificação prévia, cassou a autorização das requerentes para a atuação do Distrito Federal, que fora concedida a empresa concorrente.

Narram que no final do ano de 2002, fora concedido as requerentes a autorização para atuarem na região de Rio Verde, sendo que para efetivação do negócio e por indicação da requerida, adquiriram a empresa UNICAP Comércio e

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: SENTENÇA TRANSITANDO EM JULGADO
Procedimento Comum
GOIÂNIA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Rodolfo Otavio Pereira da Mota Oliveira - Data: 23/01/2020 12:31:35

Recapagens de Pneus Ltda. Entretanto, após a celebração do negócio, a requerida cancelou a autorização anteriormente dada ao grupo requerente.

Sustentam que amargaram vários prejuízos e constrangimentos por culpa da requerida e que a partir de meados de outubro de 2002 passou a exigir garantia real de hipoteca de 02 (dois) bens imóveis no montante de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), como forma de viabilizar e assegurar a continuidade das transações comerciais, até então desenvolvidas entre as partes.

Argumenta que a requerida cancelou vários pedidos sem justificativa ocasionando prejuízo as requerentes e, por fim receberam notificação extrajudicial para assinatura de um contrato de distribuição elaborado unilateralmente pela requerida, que não fora assinado pelas requerentes em razão da falta de oportunidade de discussão dos dispositivos.

Ao final, requerem:

a) seja declarada a existência de relação jurídica na modalidade contrato de distribuição de pneus e derivados, bem como a prestação de serviços, no período compreendido entre a constituição de cada uma das autoras até a data de 16 de janeiro de 2008, declarando também os institutos aplicáveis ao caso;

b) seja declarada a rescisão unilateral do contrato de distribuição de pneus e derivados e outras avenças, por culpa exclusiva da requerida;

c) seja condenada a requerida a reparar os danos materiais, danos emergentes e os lucros cessantes, a serem arbitrados por este juízo, consoante o Código Civil quanto ao primeiro e da Lei Ferrari (Lei 6729/79) quanto ao segundo, sem prejuízo de outras condenações e aplicação de outras normas, a serem liquidados por arbitramento, bem ainda seja condenada a reparar os danos morais;

c.1) – Em caso de não entendimento da aplicação da Lei 6729/79 (Lei Ferrari) que seja aplicado o Código Civil;

Citada (arquivo 031), a requerida apresentou contestação (arquivo 032), arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da parte *Maryam Mikhael*, ao argumento de que a mencionada requerente é somente sócia e representante legal das empresas requerentes e não parte na relação comercial discutida nos autos. Alegou ainda inépcia da inicial por falta de pedido certo e determinado.

No mérito argumenta que, de fato as partes mantiveram relação comercial consistente na revenda pelas autoras dos produtos fabricados pela requerida (contrato de distribuição ou concessão comercial), tendo iniciado a relação quando da constituição de cada uma delas e que nunca fora firmado contrato escrito entre as partes.

Argumenta ainda a inexistência de exclusividade, tendo em vista que não foram fixadas as áreas de atuação de seus distribuidores no Estado de Goiás. Alega que a partir de 2007 a requerida decidiu formalizar por meio de contrato escrito de distribuição e políticas de regionalização as relações com seus distribuidores, realizando reunião com revendedores para definição das áreas de atuação de cada um.

Tece considerações sobre a prescrição dos pedidos indenizatórios e inaplicabilidade da Lei 6.729/79 Lei Ferrari. Alega a inexistência de cláusulas abusivas no contrato de distribuição enviado às autoras. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

Réplica (arquivo 042).

Instadas as partes a especificarem as provas que desejavam produzir (arquivo 0043), a parte requerente pugnou pela realização de perícia fiscal nos registros contábeis das empresas requerentes e requerida (arquivo 44), ao passo que a requerida manifestou pela produção de prova pericial contábil, depoimento pessoal da representante legal das empresas requerentes, Sra. Maryam Mikhael e oitiva de testemunhas (arquivo 045).

Na audiência de conciliação realizada (arquivo 053), restou infrutífera a tentativa de conciliação, oportunidade em que foi deferida a produção de prova testemunhal, depoimento pessoal da parte autora, perícia contábil e fiscal, bem como foi facultada a juntada de novos documentos.

Nomeado perito (despacho arquivo 057) as partes apresentaram quesitos, o perito apresentou proposta de honorários (arquivo 068), cujo valor fora homologado, conforme despacho (arquivo 0082).

Em petição apresentada no arquivo 085, as requerentes informaram o falecimento da parte requerente, Sra. Maryam Mikhael, requerendo a juntada de novo instrumento de procuração e regularização do polo ativo.

Laudo pericial acostado (arquivo 094).

As partes apresentaram manifestações (arquivos 102 e 106).

O *expert* prestou esclarecimentos (arquivo 114).

As partes apresentaram manifestações (arquivos 118 e 120).

Na audiência de conciliação (evento n. 129) restou infrutífera a tentativa de conciliação, ocasião em que as partes reiteraram o pedido de produção de prova oral, inclusive com a audiência do perito, o que fora deferido.

Os autos foram digitalizados.

Na audiência de instrução e julgamento realizada (evento n. 23) foram ouvidas 03 testemunhas, oportunidade em que as partes pugnam pela oitiva do perito após a colheita de toda a prova testemunhal, inclusive a produzida, via precatória.

No evento n. 50, foi colhido depoimento do perito Dr. José Santana Filho e na audiência realizada no evento n. 73 foi colhido o depoimento pessoal da sócia-proprietária das empresas requerentes, oportunidade em que foi declarada finda a instrução e debates orais substituídos por Memoriais.

Carta Precatória juntada (evento n. 75).

Encerrada a instrução, vieram aos autos memoriais (eventos n. 87 e 88).

É o relatório. Decido.

Observados e obedecidos todos os requisitos processuais, encontram-se os autos prontos à entrega da prestação jurisdicional.

De início, a alegação de prescrição dos pedidos indenizatórios formulados na inicial não prospera, porquanto os prejuízos alegados se referem ao período da relação comercial entre as partes que perdurou até janeiro de 2008 e tendo sido a ação proposta em 25/08/2010, não há que se falar em ocorrência de prescrição trienal prevista no art. 206, §3º, inciso IV, do Código Civil.

Examinando ainda a preliminar suscitada pela requerida, hei por bem acolhê-la, para declarar a ilegitimidade da requerida *Maryam Mikhael* para ajuizar a presente demanda.

A sociedade tem personalidade jurídica própria e independente de seus sócios. Assim, o sócio é parte ilegítima para figurar no polo ativo da demanda na qual se discute contrato firmado pela sociedade empresária, como no caso em análise.

Dessa forma, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa de *Maryam Mikhael* suscitada pela requerida para extinguir em relação a ela a ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Lado outro, não se fala em inépcia da petição inicial, vez que esta atende integralmente ao quanto determinado nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil.

De se ressaltar que a narrativa fática guarda relação com o pedido sendo a peça inaugural inteligível, tanto que possibilitou à parte adversa o pleno exercício do direito de defesa.

Nesse sentido: “não é inepta a petição inicial onde feita descrição suficiente dos fatos que servem de fundamento ao pedido, ensejando ao réu o pleno exercício de sua defesa” (Resp nº 343.592, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ12.08.02, p.229).

Outrossim, como sabido, as condições da ação são analisadas em *status assertionis*, sem se aprofundar na análise do mérito, o que se fará em cognição exauriente.

Analisadas as preliminares, passo à análise do mérito.

Pretendem as requerentes seja declarada a existência de relação jurídica entre as partes, a resilição unilateral do contrato por culpa exclusiva da requerida e indenização por danos materiais e morais daí decorrentes.

É incontroverso (pois não impugnado especificadamente na contestação) que as partes contrataram verbalmente a distribuição comercial de produtos fabricados pela requerida (pneus), desde a constituição de cada uma das empresas requerentes até 16/01/2008.

Neste contexto, é de se destacar a inexistência de regramento legal específico disciplinando o contrato de distribuição.

Com efeito, há duas modalidades de distribuição: por aproximação e por intermediação. A “distribuição” mencionada no artigo 710, caput do Código Civil é a figura da “distribuição-agência”, em que o agente tem à sua disposição o produto negociado, sem que a tenha comprado para revender, ou seja, trata-se de agente, cuja atividade incide na aproximação das partes que celebrarão negócio relativo ao produto, sem que seja ele mesmo parte no negócio.

No contrato de distribuição-intermediação, o distribuidor assume a obrigação de criar, consolidar ou ampliar o mercado dos produtos do distribuído, comprando-os para revender. É tido como contrato atípico, não regulado expressamente pelo Código Civil, de modo que os contratantes têm entre si apenas as obrigações que pactuaram, incluídas aí exclusividade, territorialidade, hipóteses de resolução, indenização e prazos, que podem ser livremente negociados, sem perder de vista que devem as partes atuar com boa-fé em todas as fases do contrato, nos termos do artigo 422, do Código Civil.

A respeito da questão, a melhor doutrina, a título de exemplo dado pelo jurista Humberto Theodoro Júnior, ensina que: “A concessão comercial (contrato de distribuição stricto sensu) é um contrato novo que se aperfeiçoa quando um fabricante obriga-se a vender, continuamente, a um distribuidor, que, por sua vez, se obriga a comprar, com vantagens especiais, produtos de sua fabricação, para posterior revenda, em zona determinada. [...] Como entre nós não existe uma regulamentação legal para o contrato de distribuição ou concessão comercial, é de qualificá-lo como atípico. Nele o traço mais evidente de outro contrato é o da compra e venda, porque sua função primordial é fazer com que o produto do industrial chegue ao mercado consumidor. E isso haverá de se operar pelo mecanismo de sucessivas compras e vendas entre concedente e concessionário. Mas o negócio não se resume nisso. O concessionário se encarrega, também, de assistência e garantia ao funcionamento e qualidade dos produtos revendidos, o que envolve prestações de contratos outros como o de fornecimento e prestação de serviços, e, às vezes, os de mandato e de empreitada.” (Humberto Theodoro Júnior, Theodorode Mello, Adriana Mandim, O regime do contrato (típico) de agência e distribuição (representação comercial) no novo Código Civil em cotejo com a situação jurídica do contrato (atípico) de concessão comercial. Indenizações cabíveis na extinção da relação contratual, in Revista dos Tribunais (825), 2004, p. 43-44).

“Não existe no ordenamento jurídico qualquer regra específica sobre a extinção do contrato de distribuição, que permanece legalmente atípico, embora já possua constância e uniformidade que lhe confira status de contrato economicamente típico. [...] De qualquer maneira, o que deve orientar a análise do contrato quando ausente regra específica sobre a questão são os princípios gerais do direito das obrigações, especialmente os princípios gerais da teoria dos contratos, mormente quando o tema for daqueles em que as regras do contrato, donde o atípico extrai algum elemento, não se prestarem para a aplicação imediata à nova figura negocial ou se apresentarem, elas próprias, como lacunas diante daquilo que se criou justamente pela configuração própria do contrato atípico ou misto”. (Ibid., p. 53).

Ademais, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça orienta que "a interpretação a ser dada ao contrato de distribuição e às atitudes dos contratantes - enquanto vinculados - devem sempre levar em conta as peculiaridades dessa espécie. De fato, não é correto analisar um contrato dessa natureza a partir do pressuposto de que uma das partes seja hipossuficiente e consideravelmente menos informada de seus direitos e deveres, como acontece a tantos outros tipos" (REsp 1412658/SP, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 01/02/2016).

Pois bem.

Da exclusividade

Tem-se que o contrato de distribuição, ainda que sem forma escrita, é realidade que não se pode rejeitar, já que se revela pelas condições estabelecidas pela própria vontade das partes, a disciplinar a relação negocial, com todas suas consequências e efeitos respectivos.

Leciona ORLANDO GOMES que a distribuição consiste:

"... na revenda de produtos, mercadorias ou artigos que compra ao fabricante e distribui com exclusividade, comercializando-os em certa zona, região ou área". (Contratos, 17ª ed., Editora Forense, p. 374).

Na hipótese dos autos, inexistindo contrato de distribuição escrito entre as partes litigantes, e alegando as autoras a contratação verbal da avença, tem-se como essencial a análise da prova pericial e testemunhal colhida, a fim de se aferir a existência do pacto celebrado, a alegada exclusividade em relação a certas regiões e a sua rescisão unilateral pela requerida.

Nesse ponto, convém registrar o disposto na conclusão do Laudo Pericial acostados aos autos (arquivo 94), o qual atesta que de acordo com a " *documentação contida nos autos, bem como da disponibilizada durante a perícia, principalmente dos dados do SINTEGRA, que foi verificada aquisição ou venda pela Pneuço de pneus que não fossem da marca Pirelli. Com base nisso e nos documentos de fls. 964/967, deduz-se que as requerentes revendiam exclusivamente pneus da marca Pirelli e que não existia contrato formal (escrito) entre as partes.*" grifei

E, neste sentido também, entende-se que a prova testemunhal coligida é toda favorável no sentido de caracterizar a distribuição, a exclusividade das vendas em determinados Municípios e áreas do Estado de Goiás. Senão vejamos:

A testemunha *Alexandre Magalhães Albuquerque*, prestou depoimento (evento n. 22) afirmando que cada distribuidora tinha uma região de atuação e que existiam mapas especificando a respectiva área de atuação .

A testemunha *Fernando Lopes Oliveira* (evento n. 22) afirmou que existia um acordo entre a Pirelli e os revendedores, com mapa da área de cada distribuidora e que tomou conhecimento de que a região em que trabalhava era da Pneuço e outra revenda estava entrando na região e nenhuma providência era tomada pela requerida.

Também neste sentido, o depoimento da testemunha *Jucemar de Assis* ao ser ouvido (evento n. 22) respondeu que havia exclusividade de área de acordo com a demanda, desde que tivesse harmonia.

A testemunha ouvida via precatória, *Alexandre Stucchi*, prestou depoimento convergente aos fatos relatados pelas demais testemunhas mencionadas, informando que a Pirelli teria que anuir com as regiões dos distribuidores.

Dessa forma, o conjunto probatório denota a existência de exclusividade de área de atuação de cada revendedor imposta pela própria requerida, de modo que não convence a alegação de defesa de que não tinha ciência do acordo comercial com a Tropical Pneus de definição de áreas de atuação.

Ademais, resta claro nos autos que houve descumprimento da política de distribuição pela própria requerida, com a autorização de outra revenda em determinada região do grupo requerente.

Da inaplicabilidade da Lei Ferrari

Lado outro, quanto à legislação aplicável para a apuração dos danos materiais entendo que apesar da lei ser omissa quanto à fixação de parâmetros para a apuração de perdas e danos nos contratos de distribuição, entendo não ser aplicável ao caso a Lei nº 6729/79. Tal diploma normativo trata dos contratos de concessão comercial, aplicável exclusivamente às relações entre produtores e concessionárias/distribuidores de veículos terrestres automotivos.

O Superior Tribunal de Justiça, durante o julgamento do RESP nº 1494332/PE, afastou a aplicação analógica da referida norma aos contratos de distribuição em geral, por entender que a Lei n. 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari, é aplicável apenas às relações entre produtores e concessionárias/distribuidores de veículos terrestres automotivos, como se verifica *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS. NÃO RENOVAÇÃO. VALIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. NÃO CONFIGURAÇÃO. LEI Nº 6.729/1973 (LEI FERRARI). INAPLICABILIDADE.

1. Ação indenizatória promovida por empresa distribuidora em desfavor da fabricante de bebidas objetivando reparação por danos materiais e morais supostamente suportados em virtude da opção da requerida - manifestada em outubro de 1999 com amparo em cláusula contratual expressa - por não renovar o contrato de distribuição que mantinha com autora, de modo formal, desde março de 1983. 2. Acórdão recorrido que, reconhecendo a abusividade da cláusula contratual autorizativa da denúncia do contrato por qualquer das partes, concluiu pela procedência parcial do pleito autoral indenizatório, condenando a fabricante a reparar a distribuidora por seu fundo de comércio e clientela bem como pelas despesas por ela suportadas com a eventual rescisão contratos de trabalho e, finalmente, pelos lucros cessantes tratados no art. 24, inciso III, da Lei nº 6.729/1979 (Lei Ferrari). 3. Consoante à jurisprudência desta Corte Superior, é impossível aplicar, por analogia, as disposições contidas na Lei nº 6.729/1979 à hipótese de contrato de distribuição de bebidas, haja vista o grau de particularidade da referida norma, que, como consabido, estipula exclusiva e minuciosamente as obrigações do cedente e das concessionárias de veículos automotores de via terrestre, além de restringir de forma bastante grave a liberdade das partes contratantes em casos tais. 4. A não renovação de contrato de distribuição de bebidas e/ou alimentos, após expirado o termo final da avença, com amparo e perfeita observância de expressa e válida cláusula que assegura a ambas as partes contratantes o direito de não mais prorrogar tal relação, não constitui ato ilícito gerador do dever de indenizar. Precedentes. 5. É descabido falar em nulidade de cláusula contratual por mera presunção de má-fé de uma das partes contratantes que não se confirma com o exame dos fatos e das provas produzidas nos autos. 6. Recurso especial da fabricante provido (e-STJ fls. 2.279/2.300) e recurso especial da distribuidora e de seus respectivos sócios prejudicados (e-STJ fls. 2.458/2.459). (REsp 1494332/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 13/09/2016)" (grifei)

Desta forma, tendo em vista a inaplicabilidade da Lei Ferrari para a apuração das perdas e danos, entendo que deve ser aplicada a teoria geral dos contratos.

Neste contexto, no tocante ao pedido de indenização por perdas e danos, lucros cessantes e danos morais em virtude dos fatos alegados na inicial, é cediço que para que se tenha a obrigação de indenizar, é necessário que existam três elementos essenciais: a ofensa a uma norma preexistente ou um erro de conduta, um dano, e o nexo de causalidade entre uma e outra, conforme se verifica pelos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil.

CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA assevera que:

"O ato ilícito tem correlata a obrigação de reparar o mal. Enquanto a obrigação permanece abstrata ou teórica, não interessa senão à moral. Mas, quando se tem em vista a efetiva reparação do dano, toma-o o direito a seu cuidado e constrói a teoria da responsabilidade civil. Esta é, na essência, a imputação do resultado da conduta antijurídica, e implica necessariamente a obrigação de indenizar o mal causado. (PEREIRA, Caio Mário da Silva, Instituições de Direito Civil, vol. I, 18ª ed., Forense, RJ, 1995, p. 420.)

Nesse passo, sobre as alegações de prática de preços diferenciados entre o grupo requerente Pneuço e outra



distribuidora, vê-se do Laudo acostado aos autos (arquivo 94) no quesito 4:

" **Quesito nº 04:** Com base nos documentos auditados em especial os dados contidos na tabela de fls. 21 e 22 da petição inicial, podemos afirmar que existiam diferenças de descontos concedidos às empresas Requerentes e revendas concorrentes? Qual a variação dos descontos concedidos para as Requerentes e para as outras revendas da marca? Em qual época foram concedidos os descontos? Em qual base territorial?"

Resposta: *"Conforme a tabela nas folhas 22 e 23 dos autos (volume 01), que é a transcrição parcial dos dados contidos nas fls. 618/624 (vol.03), havia diferença entre os descontos concedidos a seus concorrentes.*

Observa-se na coluna "Desconto Geograf. %", que pelo nome refere-se à região geográfica e que os percentuais são distintos, sendo de 2% para a Tropical Pneus e de 1% para a Pneuaço. Consta nas fls. 618 e 619 que a Tropical Pneus é de Goiânia e a Pneuaço de Anápolis, já nas planilhas, são identificadas como pertencentes à "Região do Distrito Federal".

Os dados que constam nos autos demonstram, em função do produto, variados descontos concedidos às requerentes e à concorrente Tropical Pneus Ltda (fl.22/23 dos autos), mas não há maiores informações que permitam elucidar a composição de tais descontos."

Quesito 5 - "Após análise detida dos documentos e em especial aos a serem apresentados quando da Perícia e descritos nos presentes autos exemplificativamente às fls. 21 e 22, pode-se afirmar que a empresa PIRELLI praticava políticas que favoreciam as empresas concorrentes em detrimento das empresas Requerentes? Tais discrepâncias causaram prejuízos as Autoras com o sentido de alijá-las do mercado?"

Resposta : "As requerentes não apresentaram outros documentos além dos contidos nas fls. 22/23 e 618/624. Assim, pela escassez de documentação não é possível avaliar a ocorrência e extensão dos prejuízos alegados por elas e tão pouco se faziam parte de uma política de preços diferenciados para algumas revendedoras ou eram apenas casos Isolados.

Consta ainda a resposta à impugnação da requerida, item 3.3:

"Equivoca-se novamente a requerida. A resposta deste perito deixa claro que existiram descontos, porém não era possível identificar qual era a composição de tais descontos. Não houve manifestação no sentido ora alegado pela requerida.

Foram solicitadas notas fiscais à requerida, tendo a mesma respondido que ocorrera um incêndio na empresa responsável pela guarda de seus documentos e que toda a documentação se perdeu.

Portanto, a primeira constatação é de que ocorreram descontos diferenciados. grifei

A segunda é de que a requerida não apresentou documentos que permitissem detalhar tais descontos."

Assim diante da prova pericial constante dos autos é possível constatar que realmente houve tratamento diferenciado aplicado às requerentes e outra distribuidora que também possuía contrato de distribuição com a requerida (Tropical Pneus).

Vale transcrever ainda o depoimento da testemunha *Fernando Lopes de Oliveira*, que em resposta a seguinte pergunta, respondeu:

"E nessas reuniões o senhor tinha informação ou ouvia dizer por esses gerentes e diretores de tratamento diferente à Pneuaço em relação à revenda que estava aqui, a Tropical Pneus, que era concorrente direta dela?"

Resposta: *"Houve sim. Houve um caso na gestão do Alexandre Stucchi, que era gerente da Regional daqui de Goiânia, mencionando o nome da Dona Samira, então eu achava até um pouco de falta de respeito da pessoa, porque já era uma pessoa de idade, e chamava um certo nome, por exemplo: "E a tiazona, ela tá dando trabalho, vamos ter que cortar as asinhas". Então isso acontecia"*



Pergunta: *E o que de fato era feito em prejuízo da Pneuço?*

Resposta: *o que eu vejo ali, é que a Pirelli não interveio na situação de cada um que estava entrando na área da outra revenda. Deixou, pôs uma venda nos olhos e deixou o outro grupo entrar na sua região. Também reparei que quando ela pegava, e eu mesmo conferia com o Odilon o pedido que mandava para a Pirelli, não vinha a quantidade que ela pedia. Então eu senti e o Odilon até mesmo disse: "É, o pessoal tá querendo matar a Pneuço".*

Diante das declarações do Perito Judicial e prova testemunhal, não restam dúvidas do tratamento diferenciado fornecido pela requerida em relação aos seus distribuidores, sofrendo o grupo requerente desvantagens o que culmina no reconhecimento do abuso econômico por parte da requerida.

Dos Danos Materiais

De acordo com o disposto no artigo 402 do Código Civil, as perdas e os danos compreendem, além do que efetivamente se perdeu, o que razoavelmente se deixou de lucrar.

Quanto aos alegados danos emergentes, sobre a alegação da Pirelli para instalação do Truck Center no Distrito Federal, vejamos a resposta do perito ao quesito nº 7:

Quesito 7 - "Em relação às empresa (sic) encontradas no SAI e Santa Maria (Distrito Federal) cujos contratos foram resilidos unilateralmente pela empresa Requerida, após uma análise detida da documentação colacionada, qual o valor do prejuízo suportado pelas Requerentes, atualizados até a presente data, inerentes as despesas de: a) alugueis pagos; b) contratos de trabalhos rescindidos com funcionários (TRCT e Sentenças Trabalhistas); c) Prestações de serviços; d) aquisição de imobilizado?"

Resposta - a) alugueis pagos - consta nos autos tão somente o contrato de aluguel (fls. 406/411, vol. 02) e as fotografias do galpão (fl. 413). Não foram localizadas notas fiscais, recibos ou qualquer outra comprovação dos gastos com o aluguel ou com a instalação da loja. Foi oportunizada à requerente a apresentação de tais comprovantes, ao que se limitou a informar que os dados se encontravam "...nas fls.150-164. (Volume2)...", conforme atesta o e-mail de 23/05/2014. Entretanto, nas referidas folhas encontram-se somente as fotografias do galpão e a cópia do contrato. Assim, resta prejudicado o cálculo para verificação de ocorrência de tais prejuízos. b) contratos de trabalhos rescindidos com funcionários (TRCT e Sentenças Trabalhistas) - não foram disponibilizados documentos referentes a esta localidade. c) Prestações de serviços - não consta nos autos Notas Fiscais de prestação de serviços para a referida loja. d) aquisição de imobilizado - não constam Notas Fiscais ou recibos."

Quesito 8 - "Substanciado pelas informações de fis. 30 da exordial e, ainda pelo conjunto probatório apresentada e a ser apresentado quando da perícia, qual o valor do prejuízo suportado pelas Requerentes, atualizados até a presente data, inerentes as despesas de: a) alugueis pagos; b) contratos de trabalhos rescindidos com funcionários (TRCT e Sentenças Trabalhistas); c) Prestações de serviços; d) aquisição de imobilizado? qual o valor gasto pelas Requerentes para adquirir a empresa UNICAP da Cidade de Rio Verde?"

Resposta - seguem as respostas conforme solicita o quesito:

a) Despesas com alugueis pagos - não foram apresentados recibos de pagamentos. b) Despesas com contratos de trabalhos rescindidos com funcionários (TRCTe Sentenças Trabalhistas) - constam nas fls. 637/646, e documentos anexos. Segue a relação de reclamatórias que foram objeto de acordo, com os valores atualizados (...)

Atualização dos valores relativos às Reclamatórias Trabalhistas, na cidade de Rio Verde:

(...)

Total do acordo, atualizado até 31/12/2007 R\$ 218.209,83

Atualizado até 30/06/2015 R\$ 348.180,62



c) Valor gasto com prestadores de serviços - não foram disponibilizados documentos. d) Valor gasto com aquisição de imobilizado - não há documentos. e) Valor gasto pelas Requerentes para adquirir empresa UNICAP da cidade de Rio Verde - a empresa foi adquirida em nome da pessoa física Maryam Mikhael, porém nas Sentenças trabalhistas colacionadas nos autos foi considerada a sucessão da Unicap pelo Grupo Pneuação. As requerentes alegam gastos superiores a R\$ 200.00,00 (duzentos mil reais), conforme consta na inicial (fis. 37/38). Em julgamento conjunto da Rescisão Contratual sob nº 335/03 - 200300358576 e da Ação de Cobrança nº 470/03 - 200300535931, que tramitam na Comarca de Rio Verde, decidiu-se que a indenização deveria ser calculada não sobre o valor de R\$ 1.149.168,99 que consta no pedido e sim sobre a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) que consta no contrato. A sentença condenou a Sra. Maryam ao pagamento de multa de 20% do valor do contrato (R\$ 50.000,00) e de danos morais no valor de R\$ 30.000,00, corrigíveis a partir de 02/02/2003. As requerentes informaram à perícia, em fevereiro/2015, o valor de R\$ 139.635,36, entretanto, as referidas ações judiciais ainda estão em curso, não sendo possível mensurar o valor."

Desta feita, em relação a instalação do Truck Center no Distrito Federal e a compra da Unicap em Rio Verde, esvai-se o direito à almejada compensação, tendo em vista a ausência de provas documentais dos efetivos prejuízos alegados na inicial, salvo os valores pagos pelas requerentes relativos as demandas trabalhistas em que foram realizados acordos no montante de R\$ 348.180,62, atualizado até 30/06/2015, consoante descrito no Laudo pericial (arquivo 94, quesito 8).

Em relação aos lucros cessantes:

Da leitura do Laudo Pericial acostado aos autos evento n. 94, em resposta ao Quesito 9, o *expert* assim respondeu :

"**Quesito 9-** "Determinar que a empresa Requerida apresente seus livros de registro de saída contendo as notas fiscais dirigidas as empresa (sic) localizadas no SAI e SANTA MARIA, compreendidas entre o período de março de 2002 a dezembro de 2007, e em posse destes, aplique o Art. 24, inciso III da Lei Ferrari, utilizando-se o percentual de lucro médio da (sic) seguimento, qual seja 30% (trinta por cento), para alcançar os Lucros Cessantes atualizando monetariamente até a presente data"

Resposta: " Para responder este quesito, optamos por analisar os dados via Sistema Integrado de Dados sobre Operações - SINTEGRA, que contempla todas as informações necessárias. Conforme consta nos autos (fl.63), a área localizada em Santa Maria foi concedida para a Grid Pneus e Serviços Automotivos Ltda - CNPJ/MF nº26.466.219/0001-74, cujo nome fantasia é Piquet Pneus. Não há no SINTEGRA, registro de vendas em 2006/2007. Para aplicação da Lei Ferrari consideramos como base de cálculo os valores das operações dos dois últimos anos disponíveis no Sistema, 2004/2005, para os quais o valor das vendas corresponde a R\$ 3.996.154,95. Sobre este valor, aplicamos 30%, resultando em um faturamento estimado de R\$ 5.195.001,44, cuja média mensal é R\$ 216.458,39, como se segue:

(...)

Perdas e Danos em 30/06/2015, conforme pedido dos requerentes 30% : **2.459.553,42;**

(...)

Ainda conforme documentos contidos nos autos (fl.1019), a área da SIA/SUL Brasília-DF foi destinada à Pneuminas S/A Indústria e Comércio (TruckCenter), cujo CNPJ/MF é o de nº 00.469.148/0001-70.As vendas dela no período de 2004 a 2005 foram de R\$ 776.810,74. Sobre este valor, aplicamos 30%, resultando em um faturamento estimado de R\$ 1.009.853,96, cuja média mensal é R\$ 42.077,25, como se segue:

(...)

Cálculo Perdas e Danos em 30/06/2015, conforme pedido dos requerentes 30%: **482.219,20;"**

Quesito 10: "Determinar que a empresa Requerida, apresente seus livros de registro de saída contendo as notas fiscais dirigidas as empresa(sic) localizadas nas cidades de Morrinhos, Vale do Rio Verde, Goiatuba compreendidas entre o período de março de 2002 à dezembro de 2007, e em posse destes, aplique o Art.24, inciso III da Lei Ferrari, utilizando-se o percentual de lucro médio da (sic) seguimento, qual seja 30% (trinta por cento), para alcançar os Lucros Cessantes atualizando-o



monetariamente até a presente data"

Resposta: " consta nos autos (fl.34e fl.63) que nas cidades de Morrinhos, Rio Verde e Goiatuba foram Implantadas lojas da Tropical Pneus. Para aplicação da Lei Ferrari consideramos como base de cálculo os valores das operações dos dois últimos anos anteriores à rescisão,2006/2007. a) Para a loja na cidade de Morrinhos não constam vendas. b) Para a loja na cidade de Rio Verde, cuja concorrente é a Tropical Pneus, os valores das vendas disponíveis no SINTEGRA para 2006/2007, correspondem a R\$ 8.566.400,39. Sobre este valor, aplicamos 30%, resultando em um faturamento estimado de R\$ 11.136.320,51, cuja média mensal é R\$ 464.013,35, como se segue:

(...)

Atualizando a média de valores dos dois últimos anos de operações até 31/12/2007, pelo INPC/IBGE obtido no sítio do TJGO, resulta em R\$ 11.582.785,93 e até 30/06/2015 em R\$ 18.481.759,63. Esta será a base de cálculo para a aplicação do inciso III, do art.24 da Lei Ferrari.

(...)

Cálculo Perdas e Danos em 30/06/2015, conforme pedido dos requerentes 30%: **4.851.461,90."**

(...)

Para a loja na cidade de Goiatuba, também da Tropical Pneus, os valores das vendas disponíveis no SINTEGRA para 2006/2007, correspondem a R\$ 17.999,64. Sobre este valor, aplicamos 30%, resultando em um faturamento estimado de R\$23.399,53, cuja média mensal é R\$ 974,98, como se segue:

(...)

Cálculo Perdas e Danos em 30/06/15, conforme pedido dos requerentes 30% : **10.193,84"**

Quesito 12 - "Conforme narrativa de fls. 37 e 38 da petição Inicial e documentos qual o valor das vendas que a empresas Requerentes fizeram para a empresa irmãos Bretas, Filhos e Cia Ltda (SUPERMERCADO BRETAS)?Considerando estes valores qual o lucro médio que as Autoras deixaram de auferir em vendas para o SUPERMERCADO BRETAS de 05/07/2007 até rescisão do contrato de distribuição, janeiro de 2008."

Resposta - " As notas fiscais encontram-se relacionadas nas fls. 39/40 e também foram localizadas notas no SINTEGRA. Trata-se de vendas efetuadas pelas filiais da loja de Anápolis, com CNPJ n°. 02.525.020/0002-92 e CNPJ n°. 02.524.020.0001-01. No semestre, embora conste a referência a outras notas fiscais na planilha nas fls. 39/40, tais documentos não foram apresentados pelas requerentes e também não constam das informações SINTEGRA, que são os dados Oficiais da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás.

(...)

Portanto, a projeção do lucro para o período remanescente do contrato é de R\$ 25.074,94, atualizado até 30/06/2015 e calculado a partir da média dos valores disponibilizados desde 2002."

Quesito 15 - "Para alcançar o quantum do arbitramento de lucros cessantes, qual o valor da reparação para a Requerente PNEUGO ANAPOLIS (sic), aplicando o previsto na Lei n°. 6.729/79, ou seja, considerando a constituição da empresa em 25 de outubro de 1978, é de 40 (quarenta) meses, sendo 04 (quatro) meses devido art. 22, §2", 18(dezoito) meses pela parte fixa e 18(dezoito) meses pelos 06 (seis) anos com acréscimo de 03 meses para cada um? Alternativamente, qual o valor da reparação utilizando-se como base a média alcançada no item 14?

(...)

Cálculo Perdas e Danos em 30/06/2015 conforme pedido requerentes -30% : **6.899.819,02**



Quesito 16 - "Para alcançar o quantum do arbitramento de lucros cessantes, qual o valor da reparação para a Requerente PNEUÇO RIALMA(sic), aplicando o previsto na Lei n°. 6.729/79, ou seja, considerando a constituição da empresa em 18 de Janeiro de 1979, é de 37 (trinta e sete) meses, sendo 04 (quatro) meses devido art.22,§2°, 18 (dezoito) meses pela parte fixa e 15 (quinze) meses pelos 05 (quinqüênios) com acréscimo de 03 meses para cada um ?Alternativamente, qual o valor da reparação utilizando-se como base a média alcançada no item 14?"

Resposta:

Cálculo de Perdas e Danos em 30/06/2015 conforme pedido requerentes -30% : **2.389.448,09**

Quesito 17 – "Para alcançar o quantum do arbitramento de lucros cessantes, qual o valor da reparação para a Requerente PNEUCO GOIANESIA (sic), aplicando o previsto na Lei n°.6.729/79, ou seja, considerando a constituição da empresa em 30 de março de 1979, é de 37 (trinta e sete) meses, sendo 04 (quatro) meses devido art.22, §2°, 18 (dezoito) meses pela parte fixa e 15 (quinze) meses pelos 05 (quinqüênios) com acréscimo de 03 meses para cada um ?Alternativamente, qual o valor da reparação utilizando-se como base a média alcançada no item 14?"

Resposta:

(...)

Cálculo de Perdas e Danos em 30/06/2015 conforme pedido requerentes -30% : **1.875.393,14**

Quesito 18 -"Para alcançar o quantum do arbitramento de lucros cessantes, qual o valor da reparação para a Requerente PNEUCO PORANGATU (sic), aplicando o previsto na Lei n°.6.729/79, ou seja, considerando a constituição da empresa em 30 de novembro de 1979, é de 37 (trinta e sete) meses, sendo 04 (quatro) meses devido art.22,§2°. 18 (dezoito) meses pela parte fixa e 15 (quinze) meses pelos 05 quinqüênios) com acréscimo de 03 meses para cada um ?Alternativamente, qual o valor da reparação utilizando-se como base a média alcançada no item 14?"

Resposta:

(...)

Cálculo de Perdas e Danos em 30/06/2015 conforme pedido requerentes -30% : **2.844.415,32**

Quesito 19 - "Para alcançar o quantum do arbitramento de lucros cessantes, qual o valor da reparação para a Requerente PNEUGO MORRINHOS (sic), aplicando o previsto na Lei n°.6.729/79. ou seja, considerando a constituição da empresa em 30 de abril de 1981, é de 37 (trinta e sete) meses, sendo 04(quatro) meses devido art.22,§28, 18 (dezoito) meses pela parte fixa e 15 (quinze) meses pelos 0 (quinqüênios) com acréscimo de 03 meses para cada um? Alternativamente, qual o valor da reparação utilizando-se como base a média alcançada no item 14?"

Resposta:

(...) Cálculo de Perdas e Danos em 30/06/2015 conforme pedido requerentes -30% : **1.052.440,17**

Quesito 20 - "Para alcançar o quantum do arbitramento de lucros cessantes, qual o valor da reparação para a Requerente PNEUCO SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA (sic), aplicando o previsto na Lei n°. 6.729/79, ou seja, considerando a constituição da empresa em 14 de janeiro de 1982, é de 37 trinta e sete meses, sendo 04 (quatro) meses devido art.22, §2°, 18 (dezoito) meses pela parte fixa e 15 (quinze) meses pelos 05 (quinqüênios) com acréscimo de 03 meses para cada um ? Alternativamente, qual o valor da reparação utilizando-se como base a média alcançada no item 14?"

Resposta:

(...) Cálculo de Perdas e Danos em 30/06/2015 conforme pedido requerentes -30% : **891.268,73**



Quesito 21 - "Para alcançar o quantum do arbitramento de lucros cessantes, qual valor da reparação para a Requerente PNEUCO URUACO (sic), aplicando o previsto na Lei n°. 6.729/79, ou seja, considerando a constituição da empresa em 24.de maio de 1984, é de 34 (trinta e quatro meses, sendo 04 (quatro) meses devido art.22,§2º, 18 (dezoito) meses pela parte fixa e 12 (doze) meses pelos 04 (quinqüênios) com acréscimo de 03 meses para cada um? Alternativamente, qual o valor da reparação utilizando-se como base a média alcançada no item 14?

Resposta:

(...) Cálculo de Perdas e Danos em 30/06/2015 conforme pedido requerentes -30% : **2.119.477,46**

Quesito 22 - "Para alcançar o quantum do arbitramento de lucros cessantes, qual o valor da reparação para a Requerente PNEUGO ITUMBIARA (sic), aplicando o previsto na Lei n°.6.729/79, ou seja, considerando a constituição da empresa em 24 de maio de 1984, é de 34 (trinta e quatro) meses, sendo 04 (quatro) meses devido art.22, §2", 18 (dezoito) meses pela parte fixa e 12 (doze) meses pelos 04 (quinqüênio0s) com acréscimo de 03 meses para cada um? Altemativamente, qual o valor da reparação utilizando-se como base a média alcançada no item 14?"

Resposta:

(...) Cálculo de Perdas e Danos em 30/06/2015 conforme pedido requerentes -30% : **1.531.408,35**

Posto isto, insta ressaltar que diante da inaplicabilidade ao caso da Lei 6.729/79 (Lei Ferrari), entendo como adequado o emprego do índice médio de rentabilidade dos distribuidores pneumáticos em 30%, adotado no Laudo Pericial, que inclusive não fora impugnado de modo específico pela requerida que se limitou a manifestar discordância, sem juntar aos autos o índice que entendia aplicável ao caso.

Quanto ao pedido do valor correspondente aos " bônus de excelência", ante a ausência de comprovação de que lhe eram devidos, ônus que se impunha às requerentes e do qual não se desincumbiram, a teor do que estabelece o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, descabe a indenização postulada a esse título.

Dos Danos Morais

Requerem as requerentes, por fim, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Dispõe os artigos 186 e 927 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Carlos Roberto Gonçalves nos traz o conceito de dano moral: "Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, com a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação." (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 2ª Ed. pág. 358).

Todavia, o dever de indenizar somente existe na medida exata da extensão do dano, que deve ser certo (possível, real, aferível), vez que o dano não se presume. Não estamos diante de situação que caracterize o dano *in reipsa*.



Como as requerentes são pessoas jurídicas, a existência de dano moral está condicionada a ofensa à honra objetiva, ou seja, à reputação e credibilidade da empresa no meio empresarial, comercial e social.

Registre-se que a honra tem dois aspectos: o subjetivo (interno) e o objetivo (externo). A honra subjetiva, que se caracteriza pela dignidade, decoro e autor estima, é exclusiva do ser humano, mas a honra objetiva, refletida na reputação, no bom nome e na imagem perante a sociedade, é comum à pessoa natural e à pessoa jurídica. Quem pode negar que uma notícia difamatória pode abalar o bom nome, o conceito e a reputação não só do cidadão, pessoa física, no meio social, mas também de uma pessoa jurídica, no mundo comercial? Indiscutivelmente, toda empresa tem que zelar pelo seu bom nome comercial.

Lado outro, é claro que a infração contratual gera transtornos, mas a jurisprudência tem sido corrente no sentido de assinalar que a mera infração contratual, a interpretação de cláusulas, sem o ataque direto à personalidade com danos aparentes à imagem comercial e ao conceito, como a desistência de pedidos, o protesto de títulos, a perda de financiamentos em curso, enfim, os componentes da "imagem comercial" da empresa, não se deve aplicar condenação de danos morais em favor da pessoa jurídica.

Não existe nos autos a comprovação inconteste da lesão a estes atributos que tenham levada a empresa autora a severo comprometimento de sua imagem ou conceito comercial na praça.

Frise-se que na espécie, o suposto dano moral sofrido pela pessoa jurídica requerente não é *in re ipsa*, na medida que esta não possui honra subjetiva, mas sim honra objetiva.

Destarte, caberia ao grupo requerente, nos termos do art. 333, inc.I, do Código de Processo Civil, demonstrar cabalmente os prejuízos a sua honra externa, na medida em que condutas potencialmente lesivas não acarretam necessariamente dano, conforme reclama a autora.

Improcede assim, o pedido de indenização dos danos morais.

Diante do exposto:

Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa de *Maryam Mikhael* suscitada pela requerida para extinguir em relação a ela a ação sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485,VI do Código de Processo Civil.

Resolvo o mérito da presente demanda e, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Via de consequência:

a) Declaro que a natureza jurídica do contrato havido entre as partes é de Distribuição de pneus, produzindo efeitos desde a constituição de cada empresa requerente até 16/01/2018; Declaro ainda a rescisão operada por ato unilateral da requerida.

b) Condeno a requerida ao pagamento de R\$ 348.180,62 (trezentos e quarenta e oito mil, cento e oitenta reais e sessenta e dois reais), a título de indenização pelos danos materiais emergentes, atualizados pelo INPC a partir da feitura do laudo (30/06/2015), além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

c) Condeno a requerida ao pagamento de indenização pelos danos materiais - lucros cessantes, nos seguintes valores:

- Área localizada Santa Maria: R\$ 2.459.553,42 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos);

- Área Sia/Sul Brasília-DF: R\$ 482.219,20 (quatrocentos e oitenta e dois mil, duzentos e dezenove reais e vinte centavos);

- Rio Verde/Go: R\$ 4.851.461,90 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e sessenta e um



reais e noventa centavos);

- Pneuço Goiatuba/Go: R\$ 10.193,84 (dez mil, cento e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos);
- Caso Supermercado Bretas R\$ 25.074,94 (vinte e cinco mil, setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos);
- Pneuço Anápolis R\$ 6.899.819,02 (seis milhões, oitocentos e noventa e nove mil, oitocentos e dezenove reais e dois centavos);
- Pneuço Rialma R\$ 2.389.448,09 (dois milhões, trezentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e nove centavos).
- Pneuço Goianésia R\$ 1.875.393,14 (um milhão oitocentos e setenta e cinco mil, trezentos e noventa e três reais e quatorze centavos);
- Pneuço Porangatu R\$ 2.844.415,32 (dois milhões oitocentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e quinze reais e trinta e dois centavos).
- Pneuço Morrinhos R\$ 1.052.440,17 (um milhão, cinquenta e dois mil, quatrocentos e quarenta reais e dezessete centavos);
- Pneuço São Miguel do Araguaia R\$ 891.268,73 (oitocentos e noventa e um mil, duzentos e sessenta e oito reais e setenta e três reais);
- Pneuço Uruaçu: R\$ 2.119.477,46 (dois milhões, cento e dezenove reais e quarenta e seis centavos);
- Pneuço Itumbiara: R\$ 1.531.408,35 (um milhão, quinhentos e trinta e um mil, quatrocentos e oito reais e trinta e cinco centavos).

Os valores acima deverão ser atualizados a contar da data da realização do Laudo Pericial (30/06/2015) e acrescido de juros de mora de 1%, (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Atenta ao princípio da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GOIÂNIA-GO, assinado nesta data.

SIMONE MONTEIRO

Juíza de Direito